

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.353/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159212-96  
Impugnação: 40.010124166-14  
Impugnante: VDL Siderurgia Ltda.  
IE: 319868506.00-36  
Proc. S. Passivo: Renata Molisani Monteiro/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO/CONSUMO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração parcialmente caracterizada. Entretanto, devem ser excluídas, as exigências relativas aos produtos classificados pelo Perito Oficial como “intermediários” (PI), integrantes do ativo permanente, não alheios à atividade do estabelecimento, “ativos com direito a crédito” (ACC), exceto “impressoras, microcomputadores, periféricos e acessórios de informática utilizados na área administrativa”, “Bebedouro Elétrico”, “Cabina para Audiometria” e “Decibelímetro”, assim como em relação àqueles para os quais consta a observação de terem sido utilizados em instalação/reforma de bens do ativo, com aumento da vida útil dos bens, por prazo superior a 12 (doze) meses.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2003 a abril de 2008, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais lançadas nos livros de Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente (CIAP), concernentes à aquisição de materiais de uso e consumo ou de bens alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, sendo esta última exigida somente em relação aos fatos ocorridos a partir de novembro de 2003.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 345/363, aditada às fls. 404/405, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 407/416.

Em sessão realizada no dia 20/10/09, a 2ª Câmara de Julgamento exara o interlocutório de fl. 419, que resulta na juntada aos autos dos documentos de fls. 431/650 (fls. 431/462: “*Descrição dos Processos Industriais da VDL Siderurgia Ltda. – Produção do Ferro Gusa e Fundição*”; fls. 463/534: “*Laudo Técnico*”; fls. 535/650: “*Laudo Técnico Complementar*”) e na manifestação fiscal de fls. 653/654.

Às fls. 658/661, o Fisco relata que promoveu ajustes na recomposição da conta gráfica da empresa, após constatação de erros na recomposição original, salientando, entretanto, que a medida não trouxe qualquer repercussão sobre o crédito tributário.

Após ter vista dos autos, a Impugnante adita novamente sua defesa (fls. 671/673), oportunidade em que acosta aos autos o “Laudo Técnico” de fls. 676/757, em substituição aos de fls. 463/534 e 535/560, uma vez que estes se referiam ao PTA nº. 01.000162403-90, de idêntica sujeição passiva e matéria, que foram indevidamente acostados ao presente processo.

Manifestando-se às fls. 759/765, o Fisco defende a correção do feito fiscal e solicita a manutenção integral das exigências fiscais.

A Assessoria do CC/MG, por meio de parecer de fls. 766/774, opina, em preliminar, pelo deferimento da prova pericial requerida pela Impugnante, sugerindo a adoção dos quesitos indicados às fls. 772/773 de seu parecer.

Em sessão realizada no dia 05/06/12, a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade dos votos, decide pelo deferimento do pedido de perícia, indicando, como quesitos, os mesmos sugeridos pela Assessoria (fls. 772/773).

Após as providências cabíveis, o Perito designado pela Repartição Fiscal elabora o “Relatório de Perícia” acostado às fls. 795/808, complementado pelas informações contidas na mídia eletrônica (CD) anexada à fl. 824.

#### **Dos Esclarecimentos Sobre as Atividades da Impugnante:**

Em seu laudo apresentado, o I. Perito Oficial apresentou, inicialmente, informações relativas às atividades da empresa autuada, nos seguintes termos:

“O contribuinte VDL Siderurgia atua no ramo de produção e comercialização de ferro gusa, possuindo também em sua planta industrial instalações de fundição pesada que produzem implementos (partes e peças) para equipamentos pesados para a indústria de mineração.

A VDL Siderurgia sucedeu a Usina Queiroz Junior (Usina Esperança) da qual adquiriu, na década de 90, a massa falida, cujas instalações já estavam um tanto quanto obsoletas e há algum tempo paradas.

O principal ativo de produção do contribuinte é o alto forno, responsável pela produção de gusa que se destina a atender a fundição e à exportação. Referimos ao alto forno como ativo de produção pelo fato de o mesmo não ser um equipamento isolado. O alto forno é uma estrutura de produção composta de inúmeros elementos e equipamentos (o reator industrial, silos de armazenamento, correias transportadoras, bombas, estruturas metálicas, etc.). Sendo o principal ativo operacional do contribuinte, o alto forno é responsável por toda a dinâmica produtiva do contribuinte, inclusive das fundições, em que pese a utilização intensiva de sucata nos fornos elétricos das fundições, estas também utilizam o gusa produzido no alto forno como matéria prima.

As fundições do contribuinte fabricam implementos para equipamentos da indústria de mineração. Para tanto, são utilizados moldes de madeira com o formato das peças a serem produzidas. Estes moldes são colocados em caixas metálicas bipartidas e são recobertas com areia de moldagem. Depois de compactada a areia sobre os moldes, as duas partes da caixa metálica são separadas, retirando-se o molde e, ao se juntar as partes da caixa metálica, fica um vazio com o formato do molde retirado. Como o molde tem o formato da peça, o vazio também tem o mesmo formato. Esse vazio será preenchido com ferro fundido que resultará na peça metálica que se quer produzir.

Para a execução das etapas da fundição que envolvem processos metalúrgicos com o ferro fundido em estado de fusão, vários equipamentos são necessários. Assim se utilizam fornos elétricos (indução) para a fusão de metais, misturadores de areia para a preparação do material de moldagem, equipamentos destorroadores para reutilização da areia de moldagem, fornos de tratamento térmico para normalização estrutural cristalina das peças produzidas, pontes rolantes para deslocamento de equipamentos de fundição e peças fundidas, etc.

Sucintamente, essas são as atividades pela VDL Siderurgia na sua planta industrial em Itabirito.”

### **Das Respostas aos Quesitos das Partes e da Câmara:**

- **Impugnante**

#### **Quesito nº 1:**

Queira este ilustre Perito informar sua qualificação técnica e a Autoridade que procedeu a sua designação para atuar neste feito.

#### **Resposta do Perito (literal):**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome – Luiz Macário Pereira

Engenheiro Metalúrgico (CREA 34581/D – inativo) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Engenharia Ambiental pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. Experiência de 12 anos como engenheiro de processo na Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA.

Designação feita pelo Delegado Fiscal da DF/BH3, em conformidade com o disposto no artigo 143 do RPTA e atendendo a despacho exarado pela Câmara de Julgamento do CC/MG, responsável pela apreciação deste feito fiscal.

### **Quesito nº 2:**

Pode-se afirmar que os bens descritos nos Anexos III e IV do Auto de Infração possuem vida útil acima de 12 (doze) meses?

### **Resposta do Perito (literal):**

Nesta questão, foi observado que no Anexo III, PTA 01.000162403-90, consta uma listagem com descrição do que parece ser uma conta contábil na qual foi escriturada a nota fiscal.

Assim tem-se a conta de reforma do alto forno, construção em andamento, construção forno novo, etc. Os poucos itens que aparecem no Anexo III e aqueles descritos no Anexo IV, PTA 01.000162403-90, considerados em si mesmos e isoladamente, certamente terão vida útil superior a 12 (doze) meses. Assim, barras, perfis, bombas, balanças, componentes mecânicos e elétricos (para pinçar somente alguns) considerados por si só tem vida útil superior a 12 (doze) meses. Porém não é a durabilidade do item por si só que se considera para fins da apropriação de crédito, preconizada pela legislação do ICMS.

Deve-se ainda informar que não é possível efetuar qualquer relação entre o conteúdo do Anexo IV com o conteúdo do Anexo III, pois as mercadorias descritas neste último não estão referenciadas com as notas fiscais de entrada. Presume-se que o Anexo IV engloba todas as mercadorias das notas fiscais elencadas no Anexo III. No entanto, o Anexo IV informa que a vida útil de todos os bens nele elencados é superior a 12 meses.

### **Quesito nº 3:**

Analisando a lista de bens adquiridos pela Impugnante, queira o Sr. Perito esclarecer quais deles referem-se a partes e peças empregadas em bens do ativo fixo.

### **Resposta do Perito (literal):**

Considerando que a lista são os itens que aparece no Anexo III, PTA 01.000162403-90, que traz as contas contábeis e posteriormente no Anexo IV, do mesmo PTA, que traz a descrição da mercadoria propriamente dita, pode-se verificar que, em que pese a falta de relacionamento entre os anexos, a grande maioria das mercadorias adquiridas pelo Contribuinte foi aplicada em bens do ativo fixo. O Anexo III informa as contas de ativo nas quais as mercadorias foram escrituradas. Foi verificado também, que ocorreram várias reformas e implantação de novos ativos, lembrando que a VDL Siderurgia sucedeu Usina Queiroz Júnior, adquirindo sua massa

falida, estando o parque industrial obsoleto e paralisado há algum tempo. Então as reformas de ativos operacionais e não operacionais se tornaram necessárias.

**Quesito nº 4:**

Queira este douto Expert informar se estas partes e peças foram contabilizadas como ativo permanente e se a substituição das mesmas resulta em aumento de vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses.

**Resposta do Perito (literal):**

Especificamente no PTA 01.000162403-90 em seu Anexo III, folha 35 a 49, tem-se a data, o número da nota fiscal e o nome da conta contábil (coluna descrição resumida) onde a nota foi escriturada. Verificou-se que tais contas (reforma alto forno, construção forno novo, destorroador fundição, novo tratamento térmico, misturador, tamboramento novo, etc.) são contas de ativo permanente. Então as notas fiscais foram contabilizadas no ativo permanente. Considerando as condições em que a VDL sucedeu a Usina Queiroz Junior, fazendo com que reformas e implantação de novos ativos se tornassem inevitáveis, as partes e peças empregadas nessas reformas e implantação de novos ativos certamente resulta em aumento de vida útil por prazo superior 12, (doze) meses. Neste ramo de atividade, siderurgia, emprega-se ativos de grande valor econômico, não sendo viáveis reformas e implantação de ativos como alto forno, tratamentos térmicos, misturadores, etc. que não levem a períodos longos de vida útil para o bem implantado ou reformado. O período de uso de tais ativos é superior a 5 (cinco) anos.

**Quesito nº 5:**

Quais itens da lista de bens adquiridos entre janeiro de 2004 e abril de 2008 são utilizados nas atividades sociais do Contribuinte, assim compreendidos o comércio, indústria, importação e exportação de produtos siderúrgicos, metalúrgicos e de fundição; e prestação de serviços de usinagem, caldeiraria, metalurgia, fundição, e siderurgia?

**Resposta do Perito (literal):**

Como se depreende do próprio questionamento, a atividade social da VDL Siderurgia é o comércio, indústria, importação e exportação de produtos siderúrgicos, metalúrgicos e de fundição; e prestação de serviços de usinagem, caldeiraria, fundição e siderurgia. Para a consecução de seus objetivos sociais a VDL Siderurgia opera recursos administrativos, técnicos, econômicos, humanos e operacionais. A totalidade de recursos de qualquer natureza que fazem parte da estrutura técnica, administrativa e operacional da VDL, ou de qualquer outro empreendimento é movimentada no sentido de se atingir o objetivo social do empreendimento. Neste sentido, todos os itens da citada lista, assim como qualquer outro item adquirido, foram utilizados nas atividades sociais da empresa, buscando atingir seus objetivos.

**Quesito nº 6:**

Pode-se afirmar que, dos diversos bens “classificados como destinados à construção, reforma, ou ampliação do estabelecimento na Planilha contida nos Anexos

III e IV” dizem respeito, na verdade, a bens destinados à manutenção de outros bens que compõe o ativo fixo?

**Resposta do Perito (literal):**

De fato a maioria dos bens constantes do Anexo III, são bens destinados à manutenção de outros bens que compõem o ativo e foram escriturados em contas do Ativo criadas especificamente para abrigar os investimentos para implantação e reforma de ativos. No entanto deve-se lembrar que a apropriação de créditos não é permitida para todos os ativos indiscriminadamente (a IN nº 01/98 no seu inciso III, art. 1º, veda expressamente os créditos relacionados à construção civil, em que pese tais bens se constituírem em ativos). Também constam do Anexo III bens tipicamente de uso e consumo tais como materiais de uso administrativo, suprimentos de informática, etc.

**Quesito nº 7:**

Este ilustre perito reputa corretas as informações contidas no laudo técnico subscrito pelo Engenheiro Tolentino? Em caso de divergência, favor indicar a que item se refere e o motivo da discórdia.

**Resposta do Perito (literal):**

As informações contidas nos laudos subscritos pelo ilustre Engenheiro, dão conta da descrição de cada item, o seu local de aplicação, a sua utilização (função no processo/equipamento) além de uma justificativa que, na verdade é uma classificação técnica, acadêmica de cada item na ótica de um profissional da área técnica e operacional. Desta forma essa justificativa classifica os bens como destinados à manutenção de bens do ativo, peça/parte de máquinas, máquinas e equipamentos, etc. Quanto a estas informações não há qualquer observação a ser feita, pois os laudos descrevem com fidelidade a descrição, local de aplicação e finalidade de cada item. Porém deve-se lembrar que os laudos contém uma classificação operacional, acadêmica de cada item. Não foi feita uma classificação fiscal de cada item para o enquadramento nos conceitos de bens alheios à atividade do estabelecimento, preconizados na IN nº 01/98; nos conceitos de produto intermediário preconizados na IN nº 01/86. Do ponto de vista da legislação do ICMS, são estas as informações que se consideram para efeitos de apropriação ou não de créditos. Então reputam-se corretas todas as informações contidas nos laudos técnicos apresentados.

- **Fisco**

**Quesito nº 1:**

Informe o Sr. Perito se no trabalho fiscal o Fisco adotou com fidelidade os registros, as informações e os esclarecimentos lançados na escrita fiscal e contábil do Contribuinte.

**Resposta do Perito (literal):**

Sim. Todos os itens e informações lançados nas planilhas eletrônicas que contém o número da nota fiscal, a data de entrada, o valor do ICMS dentre outras informações foram extraídos com fidelidade dos livros de registros fiscais e contábeis,

especialmente o Livro de Controle de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, sendo que cópias de suas páginas foram juntadas ao processo.

- **2ª Câmara**

**Quesito nº 1:**

Os produtos especificados pela Impugnante no laudo de fls. 460/560 conferem com os constantes nas notas fiscais relacionadas pelo Fisco às folhas 12/32 (excetuados os CTRC's), inclusive quanto ao ICMS indicado referido Anexo?

**Resposta do Perito (literal):**

O laudo de fls. 460/560 apresenta uma listagem por itens, ou seja, os itens são listados individualmente e se numa determinada nota fiscal aparecem vários itens, o número da nota fiscal aparecerá tantas vezes quantos forem os itens que ela abarca. Na relação das fls. 12/13 o Fisco apresenta a relação de notas fiscais sem a individualização dos itens e, na coluna descrição, aparece, com pouquíssimas exceções, a identificação da conta contábil na qual a nota fiscal foi lançada. Então, tomando-se como parâmetro o número da nota fiscal pode ser estabelecida uma correlação entre a listagem das fls. 12/13 e das fls. 460/560.

**Quesito nº 2:**

Favor elaborar planilha similar à acostada às fls. 460/560, indicando o número de cada nota fiscal autuada, a descrição do item, o local de sua aplicação e a sua função no processo (intimar a empresa a apresentar as respectivas notas fiscais, se necessário for).

**Resposta do Perito (literal):**

Foram elaboradas planilhas que contém uma listagem por itens, com a descrição de cada item, estando as notas fiscais na mesma ordem mostrada nas planilhas iniciais apresentadas pelo Fisco e que serviram de base para o trabalho fiscal. Estas planilhas serviram de base para a resposta aos quesitos formulados pela Assessoria do CC/MG.

Obs. Os quesitos 1 e 2 constam apenas no PTA 01.000159914-05.

**Quesito nºs 3 e 4:**

Para cada produto objeto da autuação, favor prestar as seguintes informações:

3) **Sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86**

3.1) Trata-se de produto individualizado?

3.2) É utilizado na linha central de produção?

3.3) Tem caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto?

3.4) Integra-se ao produto final ou se consome imediata e integralmente no curso da industrialização?

3.5) Trata-se de ferramenta, instrumento ou utensílio? Favor indicar a função de cada produto.

3.6) Tratando-se de parte ou peça, aparelho ou equipamento, exerce atuação particularizada, essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa, importando na perda de suas dimensões ou característica originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que a implementa ou a contém?

4) Sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/98:

4.1) Trata-se de máquina, Equipamento, Veículo, Aparelho ou outro bem do imobilizado? Qual a função do referido bem e a atividade desenvolvida na área onde é utilizado?

4.2) Tratando-se de partes e peças, favor informar:

a) valor unitário

b) vida útil

c) local de utilização, atividade desenvolvida no local e a função desempenhada pelo bem imobilizado onde as partes e peças são aplicadas.

d) de acordo com os registros contábeis da empresa, pode-se afirmar que as partes e peças (de forma isolada ou conjunta) foram empregadas na manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados no processo industrial, aumentando a vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses (ex.: aumento da vida útil do “Forno de Indução, da “Fundição”).

**Resposta do Perito (literal):**

Para responder os quesitos relacionados nos itens 3 e 4, foi elaborada uma planilha que contém a relação por item individualizado, apresentando as notas fiscais na mesma ordem mostrada nas tabelas iniciais dos trabalhos fiscais. Pelo fato de se mostrar uma listagem por item, as notas fiscais que acobertam mais de um item aparecem na listagem tantas vezes quantos forem os itens contidos na nota fiscal.

Na planilha montada as colunas são os quesitos efetuados, pois a montagem desta forma permite dar um tratamento do tipo atributo, respondendo SIM ou NÃO para cada quesito.

Não foi possível caracterizar alguns poucos itens, pois estes foram escriturados com a descrição codificada das notas fiscais e nem mesmo os técnicos mais experientes e antigos da empresa foram capazes de descrevê-los.

Nos arquivos eletrônicos disponíveis também não foi possível determinar o valor dos itens presentes nos trabalhos fiscais. Como esta informação, possivelmente, se presta para se avaliar a relevância do valor do bem, foi disponibilizado, para alguns itens, o valor de ICMS correlato. Esta informação permitirá a avaliação da relevância do valor do bem.

Também com relação à vida útil das partes e peças, reporta-se às respostas dadas aos quesitos 2 e 4 (quesitos do contribuinte), acrescentando que nos trabalhos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais foram apresentadas planilhas com a informação da vida útil dos bens (Anexo 4, fls. 50 e seguintes – PTA 01.000162403-90). Observa-se que a vida útil de todos os bens é superior a 12 meses, podendo-se, por decorrência lógica estender este entendimento aos demais itens dos outros trabalhos, reafirmando-se as respostas anteriores.

Uma observação deve ser feita acerca da questão levantada na **letra d do item 4.2**. Conforme os registros contábeis, é possível perceber que grande parte dos itens constantes dos trabalhos fiscais foram aplicados em reformas e implantação de novos ativos o que resultou no aumento de vida útil por período superior a 12 meses. Recorde-se o fato de que neste tipo de atividade os investimento em ativos, na maioria das vezes, levam a períodos operacionais superiores a 5 (cinco) anos. Também não se pode perder de vista o fato de o contribuinte ter adquirido uma massa falida paralisada o que obrigatoriamente levou a reformas. Dessa foram criadas contas contábeis para receber os lançamentos das reformas e implantação de novos ativos. Assim tem-se as contas de reforma do alto forno, construção do alto forno novo, novo tratamento térmico, misturador, tamboramento, etc. Destaca-se na planilha (coluna observações) as contas de implantação e reforma de ativos operacionais, excluindo aquelas que se referiam a construção, reforma e ampliação de estabelecimento (construção em andamento na fundição), cuja apropriação de crédito é vedada pela IN DLT nº 01/98.

Foi incluída também uma coluna de classificação dos itens constantes nos trabalhos fiscais. Nesta coluna buscou-se classificar os itens visando enquadrá-los nos conceitos contidos nas Instruções Normativas IN DLT nº 01/98 e IN SLT nº 01/86. Para tanto foi utilizada a seguinte legenda:

- PI - Produto Intermediário
- MUC - Material de Uso e Consumo
- ACC - Ativo Com Crédito
- ASC - Ativo Sem Crédito

Nas demais colunas das planilhas foram usadas a letra S para afirmação (sim) e a letra N para negação (não).

### **Quesito nº 5:**

Favor anexar aos autos mídia eletrônica (CD) contendo os arquivos relativos à perícia solicitada (Laudo e Planilhas).

### **Resposta do Perito (literal):**

Foi anexada mídia eletrônica, CD não regravável, contendo o relatório pericial além de todas as planilhas eletrônicas contendo as informações relativas a cada item que fez parte dos trabalhos fiscais.

### **Da Manifestação das Partes:**

Às fls. 834/839 e 846/848, estão acostadas as manifestações da empresa autuada e do Fisco, respectivamente, sobre as conclusões contidas no Laudo Pericial.

### **Do Parecer da Assessoria**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 850/872, opina pela procedência parcial do lançamento, excluindo-se do crédito tributário as exigências referentes aos seguintes produtos: (i) classificados como intermediários (PI), (ii) Classificados como “ativos com direito a crédito” (ACC), exceto “impressoras, microcomputadores, periféricos e acessórios de informática utilizados na área administrativa”, “Bebedouro Elétrico”, “Cabina para Audiometria” e “Decibelímetro”; (iii) Classificados como utilizados na “Instalação/Reforma de Ativo”.

Em sessão realizada em 05/02/14, presidida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 11/02/14.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator), Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, excluindo-se do crédito tributário as exigências referentes aos seguintes produtos: (i) classificados como intermediários (PI), (ii) Classificados como “ativos com direito a crédito” (ACC), exceto “impressoras, microcomputadores, periféricos e acessórios de informática utilizados na área administrativa”, “Bebedouro Elétrico”, “Cabina para Audiometria” e “Decibelímetro”; (iii) Classificados como utilizados na “Instalação/Reforma de Ativo”, nos termos do parecer da Assessoria. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Fabiano dos Santos Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2003 a abril de 2008, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais lançadas nos livros de Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente (CIAP), concernentes à aquisição de materiais de uso e consumo ou de bens alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas nos artigos 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última exigida somente em relação aos fatos ocorridos a partir de novembro de 2003.

Para fins de direito ao crédito do ICMS, foi editada a Instrução Normativa (IN) nº 01/86, que define o conceito de “produto intermediário”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a referida IN, produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma norma define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas **nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Estabelece que **não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos**, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Ressalva, entretanto, que se **inserem no conceito de “produtos intermediários” as partes e peças que**, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, **desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.**

Assim, **sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86**, todo produto que **não** se enquadre no conceito de produto intermediário é considerado material de uso e consumo, que **não** gera direito a crédito do ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

### **Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010**

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

### **Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007**

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;

### **Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2006, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;

Por outro lado, o art. 66, inciso II do RICMS/02 assegura o direito ao crédito do imposto relativo às aquisições de bens destinados ao ativo permanente da empresa, observadas as normas contidas nos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo dispositivo:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

### **Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011**

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

[...]

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

[...]

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

### **Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005**

I - ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;

II - ter valor relevante;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

### **Efeitos a partir de 30/06/2005**

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

### **Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005**

§ 6º Consideram-se, ainda, ativo permanente as partes e as peças de máquina, equipamento, instrumento ou ferramenta, desde que estes atendam aos requisitos do ativo permanente, nos termos do parágrafo anterior.

### **Efeitos a partir de 30/06/2005**

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Assim, sob a ótica do art. 66, § 6º do RICMS/02 as partes e peças geram direito a créditos do imposto, desde que a substituição destas resulte em aumento da vida útil dos bens que integrarem.

Destaque-se que cabe ao contribuinte a comprovação do aumento da vida útil do bem, por prazo superior a 12 (doze) meses, pois tal fato (aumento da vida útil) deve constar em sua própria escrita contábil, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Ressalte-se que, no presente processo, existem casos de partes e peças que foram consideradas materiais de uso e consumo pelo Perito Oficial, sob a ótica **exclusiva** da IN nº 01/86, mas que geram direito a créditos do imposto, exatamente por serem aplicadas na instalação ou reforma de bens do ativo (não alheios).

Esse fato foi destacado pelo Perito Oficial na resposta aos quesitos nº 4, da Impugnante, e ao de nº 4.2. "d", da 2ª Câmara de Julgamento, da seguinte forma:

Quesito nº 4 (Impugnante)

“Queira este douto Expert informar se estas partes e peças foram contabilizadas como ativo permanente e se a substituição das mesmas resulta em aumento de vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses;”

Resposta

“Especificamente no PTA 01.000162403-90 em seu Anexo III, folha 35 a 49, tem-se a data, o número da nota fiscal e o nome da conta contábil (coluna descrição resumida) onde a nota foi escriturada. Verificou-se que tais contas (reforma alto forno, construção forno novo, destorroador fundição, novo tratamento térmico, misturador, tamboramento novo, etc.) são contas de ativo permanente. Então as notas fiscais foram contabilizadas no ativo permanente. Considerando as condições em que a VDL sucedeu a

Usina Queiroz Junior, fazendo com que reformas e implantação de novos ativos se tornassem inevitáveis, as partes e peças empregadas nessas reformas e implantação de novos ativos certamente resulta em aumento de vida útil por prazo superior 12, (doze) meses. Neste ramo de atividade, siderurgia, emprega-se ativos de grande valor econômico, não sendo viáveis reformas e implantação de ativos como alto forno, tratamentos térmicos, misturadores, etc. que não levem a períodos longos de vida útil para o bem implantado ou reformado. O período de uso de tais ativos é superior a 5 (cinco) anos.”

-----  
Quesito nº 4.2. “d” (2ª Câmara)

4.2) Tratando-se de partes e peças, favor informar:

[...]

d) de acordo com os registros contábeis da empresa, pode-se afirmar que as partes e peças (de forma isolada ou conjunta) foram empregadas na manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados no processo industrial, aumentando a vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses (ex.: aumento da vida útil do “Forno de Indução”, da “Fundição”).

Resposta:

“Uma observação deve ser feita acerca da questão levantada na **letra d do item 4.2**. Conforme os registros contábeis é possível perceber que grande parte dos itens constantes dos trabalhos fiscais foram aplicados em reformas e implantação de novos ativos ou resultou no aumento de vida útil por período superior a 12 meses. Recorde-se o fato de que neste tipo de atividade os investimento em ativos, na maioria das vezes, levam a períodos operacionais superiores a cinco anos. Também não se pode perder de vista o fato de o contribuinte ter adquirido uma massa falida paralisada o que obrigatoriamente levou a reformas. Dessa foram criadas contas contábeis para receber os lançamentos das reformas e implantação de novos ativos. Assim temos as contas de reforma do alto forno, construção do alto forno novo, novo tratamento térmico, misturador, tamboramento, etc. Destacamos na planilha (coluna observações) as contas de implantação e reforma de ativos operacionais, excluindo aquelas que se referiam a construção, reforma e ampliação de estabelecimento (construção em andamento na fundição), cuja apropriação de crédito é vedada pela IN DLT 01/98.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe lembrar, entretanto, que **não** geram direito a créditos do imposto os **bens alheios** à atividade do estabelecimento, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa nº 01/98, assim como as partes e peças neles aplicadas.

### Instrução Normativa nº 01/98

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (grifou-se)

Portanto, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS (vinculação à atividade produtiva), o mesmo acontecendo com as partes e peças, quando equiparadas a bens do ativo, ou seja, todo bem do imobilizado que **não** tenha participação intrínseca no processo produtivo é considerado alheio à atividade do estabelecimento e, por consequência, **não** gera direito ao crédito do imposto, nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Todas essas normas legais serão utilizadas nos tópicos a seguir, ainda que implicitamente, onde será analisada a legitimidade da apropriação dos créditos de ICMS em relação às mercadorias objeto da presente autuação.

### **1.1. Da Prova Pericial:**

Da análise do “Relatório de Perícia” acostado às fls. 795/808 e da mídia eletrônica (CD) de fl. 824, verifica-se que a perícia solicitada foi realizada com absoluta eficiência, atendendo plenamente aos anseios da 2ª Câmara de Julgamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por meio da referida mídia (*planilha em meio eletrônico*), o I. Perito Oficial trouxe aos autos informações detalhadas sobre os produtos objeto da autuação, classificando cada um deles, segundo sua ótica, como “materiais de uso e consumo”, “produtos intermediários” e “bens alheios ou não alheios” à atividade do estabelecimento autuado.

Ressalte-se, porém, que alguns itens não puderam ser analisados, pois o Perito não conseguiu obter, nem mesmo dos técnicos mais antigos e experientes da empresa, as informações necessárias que permitissem a análise individualizada, conforme informação contida no relatório pericial, *verbis*:

O trabalho pericial consistiu em caracterizar e classificar a grande maioria dos itens que foram objeto da autuação, conforme requerido nos quesitos formulados pelo CC/MG, pelo próprio contribuinte interessado e, também, por servidor fiscal que teve atuação no trabalho fiscal. Informamos que, para alguns itens, mesmo com todo esforço investigativo, não foi possível a classificação, pois os registros existentes e os métodos aplicados não foram capazes de elucidar a aplicação, local de uso de determinadas mercadorias (mercadorias antigas e escrituradas pela descrição das notas de entrada).

[...]

**Não foi possível caracterizar alguns poucos itens**, pois os mesmos foram escriturados com a descrição codificada das notas fiscais e **nem mesmo os técnicos mais experientes e antigos da empresa foram capazes de descrevê-los.** (Grifou-se)

O quadro a seguir apresenta um resumo da classificação/situação dos 1.000 (mil) itens, cujos créditos de ICMS foram estornados no Auto de Infração:

CLASSIFICAÇÃO DA PERÍCIA		Nº ITENS (PRODUTOS)
LEGENDA	DESCRIÇÃO	
ACC	ATIVO PERMANENTE COM DIREITO A CRÉDITO	120
ASC	ATIVO PERMANENTE SEM DIREITO A CRÉDITO	54
PI	PRODUTO INTERMEDIÁRIO	31
MUC	MATERIAL DE USO E CONSUMO	652
NIHIL	SEM CLASSIFICAÇÃO	45
NA		98
<b>TOTAL DE ITENS:</b>		<b>1.000</b>

Reitere-se, porém, que no presente processo existem mercadorias que foram consideradas materiais de uso e consumo pelo Perito Oficial, sob a ótica exclusiva da IN nº 01/86, mas que geram direito a créditos do imposto, nos termos do art. 66, § 3º a 6º do RICMS/02, exatamente por serem aplicadas na instalação ou reforma de bens do ativo (não alheios), proporcionando aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### → Dos Produtos Classificados como Bens Pertencentes ao Ativo Imobilizado, COM Direito a Créditos de ICMS:

Conforme informação contida no quadro acima, 120 (cento e vinte) itens foram classificados pelo Perito como integrantes do Ativo Imobilizado e utilizados nas atividades operacionais do Contribuinte (não alheios), logo corretamente escriturados no livro CIAP.

São bens que, individualmente, integram o ativo imobilizado, ou são partes e peças que atendem ao disposto no art. 66, § 6º do RICMS/02, uma vez que aplicadas na reforma de bens do imobilizado, aumentando a sua vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses.

Na planilha eletrônica (CD) acostada à fl. 824, esses bens podem ser identificados pela legenda “**ACC**” (Ativo com Crédito) na coluna “Classificação”, com ou sem informações adicionais na coluna “Observação”.

Via de regra, os bens que não possuem informações adicionais na coluna “Observação” são aqueles que, individualmente, integram o ativo imobilizado (vide exemplos a seguir).

NF nº	Data	Descrição do Item	Local de Aplicação	Classificação
1035	30/11/00	SISTEMA DE RECUPERACAO DE AREIA (= SIST. RECUP.)	FUNDICAO	ACC
1288	20/05/03	CAIXA DE MACHO CILINDRO/DIAM.36.5X58m	MOLDAGEM	ACC
43799	30/09/04	SEMI REBOQUE BASCULANTE MODELO SR BA AB0320 CAP TECNICA 35,000KGS.	TRANSPORTE INDUSTRIAL	ACC
7080	30/11/04	TORRE DE RESFRIAMENTO KORPER MOD. 320/9 ST SENDO: CARACTERISTICAS DE FUNCIONAMENTO, CONSTRUTIVAS E FISICAS BASICAS	FUNDICAO	ACC
1641	26/07/05	APARELHO DE ULTRA SOM PORTATIL DIGITAL	FUNDICAO	ACC
1028	22/08/05	CARRO PARA TRANSPORTE DE MODELOS ADAPTADO PARA TRATOR AGRALE CONFORME ORIENTACAO-DESENHO ENVIADO A CINOCMEC.	FUNDICAO	ACC
2881	06/10/05	MAQUINA SOPRADORA DE MACHO SG 15L	MOLDAGEM	ACC
497	11/12/06	MAQUINA HIDRAULICA P/DESLINGOTAMENTO	ALTO FORNO	ACC
5866	24/01/07	FILTRO PRENSA ANDRITZ (TIPO CAMARA 800 X 800 MOD.KFP021.53-8/264MPA-E)	ALTO FORNO	ACC
53894	31/03/07	INSTALACAO FORNO DE INDUCAO - PARTES	FUNDICAO	ACC
811239	17/01/08	PLOTTER HP DESIGNJET 110 PLUS NR	FUNDICAO	ACC

As partes e peças, com direito a crédito, são geralmente aquelas em que no campo “Observação” consta a indicação genérica ou específica do ativo em que foram aplicadas.

NF nº	Descrição do Item	Local de Aplicação	Classificação	Observação
901	CONJUNTO CHAPA TRITURADORA DO RECUPERADOR DE AREIA 10T/H - (ECO	FUNDICAO	ACC	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
234392	MOTOR WEG TRIF TFVF 40CV, 2P 200M 220V/440V 60MHZ BED IP55	FUNDICAO	ACC	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
23895	FREIO DE DUAS SAPATAS MODELO: FNN 2020 - EHM TENSAO DE TRABAHO 220VCA	FUNDICAO	ACC	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
23895	FREIO ELDRO MODELO FNN 2520	FUNDICAO	ACC	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
236988	MOTOREDUTOR R37 DZ80N8/4/BMG/Z	FUNDICAO	ACC	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO

Foram utilizados apenas exemplos, em função da inviabilidade da apresentação de cada produto.

De toda forma, os exemplos citados permitem a visualização das informações colhidas pelo Perito Oficial, que o levaram a classificar os produtos como **não** alheios à atividade do estabelecimento (com direito a crédito).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, na mesma linha de entendimento da Assessoria do CC/MG, entende-se que não geram direito a créditos do imposto os seguintes bens:

- Impressoras, microcomputadores, periféricos e acessórios de informática utilizados na área administrativa;
- Bebedouro Elétrico: Utilizado para fornecimento de água potável p/funcionários;
- “Cabina para Audiometria” e “Decibelímetro”: Utilizada na atividade de segurança do trabalho/saúde ocupacional;

Como se observa, tais bens não tem participação intrínseca, direta e específica no processo produtivo, sendo considerados, pois, alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado (produção de ferro gusa e peças fundidas – fundição pesada).

### **→ Dos Produtos Classificados como Bens do Imobilizado, SEM Direito a Créditos de ICMS:**

Os bens em questão, num total de 54 (cinquenta e quatro), podem ser identificados pela legenda “**ASC**” (Ativo **sem** Crédito) na coluna “Classificação” da planilha eletrônica acostada à fl. 824, podendo ser assim resumidos:

- Utilizados na área administrativa: “Relógio de Ponto e Acessórios”, “Monitor”, “Geladeira”, “Fogão”, “Móveis”, “Servidor de Impressão”, “No Break”, “Máquina de Lavar”, “Refrigerador Dako”, “Multifuncional HP”, “Máquina de Café”, “Multifuncional XEROX”, “Note Book”, “Automóvel Fiat Pálio”, “VW/SAVEIRO 1.6”, etc.
- Utilizados na área do Alto Forno: “No Break”;
- Utilizados na área da “Bonga” (geração de energia – linha marginal): Transformadores e “Micro T2S TURK”;
- Utilizados na área de Fundição: “Monitor 17” e “No Break”;
- Utilizado na área de Segurança do Trabalho: “Audiômetro Digital”.

Vale lembrar que, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização intrínseca no processo produtivo, ou seja, que sejam utilizados de forma efetiva e específica na atividade-fim da empresa (*produção ferro gusa/fundição pesada*), o que **não** é o caso dos bens acima listados.

Assim, em relação aos produtos retrocitados, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco afigura-se correta, sendo legítimas, pois, as exigências fiscais.

### **→ Dos Produtos Classificados como “Intermediários” - Com Direito a Crédito:**

De acordo com a planilha eletrônica supracitada (fl. 824), 31 (trinta e um) itens satisfazem os pressupostos contidos na Instrução Normativa nº 01/86, motivo pelo qual foram classificados pelo Perito Oficial como produtos intermediários, sendo identificados pela sigla “**PI**”, na coluna “Classificação” da mesma planilha.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que parte dos referidos produtos (18 itens), além de terem sido classificados como intermediários, também foram aplicados na reforma de bens do imobilizado, aumentando a vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses, conforme exemplos a seguir:

NF nº	Data	Descrição do Item	Local de Aplicação	Observação
52443	28/02/06	BORRACHA NITRILICA 1/4	FUNDICAO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
901	29/12/06	CHAPA TRITURADORA DO CICLONE 5 T/H	FUNDICAO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
901	29/12/06	CHAPA TRITURADORA DO CICLONE PARA RECUPERACAO DE AREIA 10T/H - (ECO SAND)	FUNDICAO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
938	27/02/07	CONE DO PP-1300 (CHAPEU CHINES)	FUNDICAO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
360	11/04/07	TELA QUAD.FIO 10 MALHA 40X4	ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
90400	11/06/07	MASSA REFRATARIA VIBRADA VA 110	FUNDICAO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
90400	11/06/07	CONCRETO REFRATARIO CA 337 - SAINT-GOBAIN	FUNDICAO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
13210	13/06/07	MATERIAL ISOLANTE MATERIAL ISOLANTE(VERNIZ/PAPEL/POLIEST/ESPAGUETE)	FUNDICAO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
13210	13/06/07	TIJOLO FUNDO FORNO SS 2500KG DIAN.36.3/4"	FUNDICAO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
13217	15/06/07	CARTUCHO DEIONIZADOR FWQ D20 COD.: 1341624	FUNDICAO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
90401	19/06/07	MASSA REFRATARIA PARA REPAROS PA 452	FUNDICAO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO

Portanto, independentemente de serem classificados como intermediários, os produtos retromencionados geram direito a créditos do imposto, uma vez que empregados na “Instalação/Reforma” de bens do ativo imobilizado (não alheios), aumentando a sua vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses.

Saliente-se que, conforme demonstrado nos quadros de fl. 841, assim como na mídia eletrônica (CD) anexada à fl. 843, a Impugnante apurou os mesmos 31 (trinta e um) “produtos intermediários”, inexistindo, pois, controvérsias sobre a matéria.

### → Dos Produtos Classificados como “Materiais de Uso e Consumo”:

De acordo com a legenda apresentada pelo Perito Oficial, os materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento foram identificados pela sigla “**MUC**”, na coluna “Classificação” da planilha eletrônica de fl. 824.

Conforme quadros acostados à fl. 841, bem como do “CD” anexado à fl. 843, a Impugnante contesta a classificação de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) produtos, de um total de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) apurados pelo Perito, que foram por ela classificados como sendo “Material P/Manutenção de Ativo com Crédito” (**MMAC**).

Como já ressaltado anteriormente, no presente processo existem casos de partes e peças que foram consideradas materiais de uso e consumo pelo Perito Oficial, sob a ótica **exclusiva** da IN nº 01/86, mas que geram direito a créditos do imposto, exatamente por serem aplicadas na instalação ou reforma de bens do ativo (não alheios).

Esse fato foi destacado pelo Perito Oficial na resposta aos quesitos nº 4, da Impugnante, e ao de nº 4.2.“d”, da 2ª Câmara de Julgamento, conforme já transcrito alhures.

No caso, a maior ênfase dada pelo Perito foi com relação ao fato de os produtos terem sido utilizados ou não na instalação/reforma de bens do imobilizado, aumentando a sua vida útil, pois tal fato legitimaria os créditos apropriados pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, 287 (duzentos e oitenta e sete) itens, apesar de terem sido classificados inicialmente como materiais de uso e consumo, sob a ótica **exclusiva** da IN nº 01/86, **geram direito a crédito do imposto**, nos termos do art. 66, § 6º do RICMS/02, uma vez que, de forma isolada ou em conjunto, foram aplicados na reforma de bens do ativo, aumentando sua vida útil.

Os 365 (trezentos e sessenta e cinco) itens restantes **não** geram direito a créditos do imposto, pois, em relação a estes, o Perito Oficial **não** conseguiu obter qualquer informação, por meio da análise da escrituração contábil da Impugnante, quanto a uma eventual utilização na reforma de bens do ativo (não alheios).

Nesse caso, os 365 (trezentos e sessenta e cinco) itens foram considerados materiais de uso e consumo, uma vez que não atendem aos pressupostos contidos na Instrução Normativa nº 01/86 (materiais de simples manutenção/substituição periódica ou de uso geral) ou materiais alheios à atividade do estabelecimento (IN nº 01/98).

Seguem alguns exemplos:

- Utilizados na **área Administrativa**: “Vídeo Color Studoworks”, “Cabo Telefônico”, “Print Server 03 Portas Paralelas”, “Placa de Vídeo Matrox G550”, “Leitor Ótico 110 V – Leitura Cartão ponto”, “Drive DVD RW LG”, “DVD LG”, “Unidade de BACKUP”, “Arquivo de Aço”, etc.;
- Utilizado no **Almoxarifado**: “Cordão Paralelo/Caixa CEMARBOX190/Materiais Elétricos”;
- Utilizados na **área do Alto Forno**: “Placa Sequencial 32 Saídas”, “Ventilador Soprador Centrífugo 175 HP”, “Válvula Tipo Radial/BORB 600 mm”, “Inversor de Frequência 175 CV”, “Chapa de Aço ¼”, “Tubo Din”, “Cantoneira”, “Elem. Separador Secund.”, “Registro Esfera”, “Placa Filtragem”, “Lona de Filtragem Dupla”, “Espátula para Raspagem da Torta das Placas de Filtragem”, “Sistema Automático de Controle de Pressão da Sala de Máquinas”, “Ventilador Furacão”, etc.;
- Utilizados na **“Bonga” (Geração de Energia – Linha Marginal)**: Disjuntores, “Material de Pintura”, “Joelho Soldável”, “Luva Soldável”, “Rolo para Pintura”, “Tinta Esmalte Sintético”, “Lixa Ferro”, “Rele Proteção”, “Trincha Tigre”, “Lixa D’Água”, “Parafuso Bucha 10”, “Controlador de Nível PA Rotativa”, “Condutele de Alumínio”, “Arandela”, “Chuveiro 220 V”, “Conector Sindal”, “Curva Galvanizada”, “Tomada Univ. Red. 10A”, “Interruptor com Tomada”, “Cabo Flexível”, “Lâmpada Vapor Mercúrio 250W”, “Fita Isolante”, etc.;
- Utilizados na **área de Fundição**: “Luminária Completa”, “Cabo Coaxial”, “Ferro CA 50 3/8”, “Caixa Elétrica”, “Chave Comutadora”, “Cabo Flexível”, “Fusíveis NH Retard.”, “Conjunto de Porta Eletrodos”, “Ventilador”, “Vergalhão CA 50”, “Aço LM”, “Perfil I”, “Chapa de Aço”, “Contator”, “Mourão em V”, “Sistema de Barramento Elétrico”, “Telha Trapezoidal”, “Cumeeira”, “Canaleta”, “Conectores”, “Disjuntores”, etc.;
- Utilizados na **Sala de Compressores**: “Fusíveis”, “Rebobinamento com Mudança de Tensão”, “Traba Ajustável”, “Cabo PP 3 x 25 mm”, “Contator”, etc.;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que, em relação aos 365 (trezentos e sessenta e cinco) produtos supracitados, a Impugnante **não** trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenham sido utilizados na instalação/reforma de bens do imobilizado, não alheios à sua atividade.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco (dos 365 produtos).

### → Dos Produtos com Classificação “NA” ou sem Classificação:

São 143 (cento e quarenta e três) itens com classificação “NA” ou sem classificação, sendo que 17 (dezesete) produtos foram **utilizados na reforma de bens do ativo**, gerando, pois, direito a créditos do imposto, conforme já salientado nos tópicos anteriores.

Nº de Itens	Descrição do Item	Local de Aplicação	Classificação	Observação
1	PERFILE	FUNDICAO		INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
4	FRETE REF NF-8464, FRETE REF NF-65037, FRETE REF NF-177497 e FRETE REF NF-54870	FUNDICAO		INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
1	UNIDADE BASE DO CONTROLADOR PROGRAMAVEL MICROLOGIX 1500 COM 24 PONTOS SENDO 12	FUNDICAO		INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
8	FRETE REF NF-54856, FRETE REF NF-372, FRETE REF NF-000901, FRETE REF NF--000904, FRETE REF NF-938, FRETE REF NF-234392, FRETE REF NF-34694, FRETE REF NF-1006	FUNDICAO		INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
1	ACOP. C902179.2000 GSE 12VCC	FUNDICAO		INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
1	MATA 20X12-S ADAPTADOR REDUCAO	FUNDICAO		INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
1	TIA 20-S TEE IGUAL BOX 25	FUNDICAO		INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
<b>17</b>				

Os demais 126 (cento e vinte e seis) itens, **não** utilizados na instalação/reforma de bens do ativo imobilizado, **não** geram direito a créditos de ICMS ou por serem de uso e consumo ou alheios à atividade do estabelecimento (*Construção de Garagem Cariacica/ES, Utilizados em Fazendas, etc.*), ou por falta de informações da Impugnante que permitissem ao I. Perito averiguar a legitimidade dos créditos apropriados, conforme exemplos a seguir.

Descrição do Item	Local de Aplicação	Função/Aplicação	Classificação	Observação
MOTOSERRA	FAZENDAS	FAZENDAS	NA	Uso fora do estabelecimento
PISO 34x34 DESC.COLOMBIA	CONSTRUCAO GARAGEM CARIACICA/ES		NA	Uso fora do estabelecimento
ARGAMASSA ARGALIT SACO 20KG	CONSTRUCAO GARAGEM CARIACICA/ES		NA	Uso fora do estabelecimento
FRETE REF NF-003250	ALTO FORNO			
FRETE REF NF-105648	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO		
CAMINHAO TRATOR LS1634	FAZENDAS	FAZENDAS	NA	Uso fora do estabelecimento
TRATOR AGRALE MODELO 4120	FAZENDAS	FAZENDAS	NA	Uso fora do estabelecimento
APARELHO TELEFONICO	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO		
SERVIDOR DE IMPRESSAO 03 PORTAS PLANET	FUNDICAO			
GORDOFRAN 95T	REFLORESTAMENTO	FAZENDA	NA	Uso em outro estabelecimento
UREIA PECUARIA	REFLORESTAMENTO	FAZENDA	NA	Uso em outro estabelecimento
GUARITA DE FIBRA DE VIDRO REFORCADO	AREA INDUSTRIAL	MECANICA		
SEMENTE DE AZEVEM	BONGA		NA	Geração de energia. Processo marginal
SEMENTE DE MILHETO	BONGA		NA	Geração de energia. Processo marginal
PLANTIO DE EUCALIPTO	PLANTIO DE EUCALIPTO	FAZENDAS	NA	Uso fora do estabelecimento
UREIA PECUARIA, FOS	PLANTIO DE EUCALIPTO	FAZENDA	NA	Uso em outro estabelecimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de todo o exposto, devem ser excluídas do crédito tributário as exigências relativas aos produtos classificados pelo Perito Oficial como produtos intermediários (PI), como ativos com direito a crédito (ACC), assim como em relação àqueles para os quais consta a observação de terem sido utilizados em instalação/reforma de bens do ativo, observadas as ressalvas feitas em tópicos específicos.

Com relação aos demais itens, as exigências fiscais afiguram-se corretas, uma vez que os créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento são expressamente vedados pela legislação de regência do imposto, nos termos do art. 70, incisos III e XIII, do RICMS/02, *verbis*:

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;"

Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;"

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2006, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento.

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, também se mostra correta, uma vez que totalmente pertinente ao caso dos autos.

Art. 55 [...]

**Efeitos a partir de 1º/11/2003**

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 05/02/14. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, excluindo-se do crédito tributário as exigências referentes aos seguintes produtos: (i) classificados como intermediários (PI), (ii) Classificados como “ativos com direito a crédito” (ACC), exceto “impressoras, microcomputadores, periféricos e acessórios de informática utilizados na área administrativa”, “Bebedouro Elétrico”, “Cabina para Audiometria” e “Decibelímetro”; (iii) Classificados como utilizados na “Instalação/Reforma de Ativo”, nos termos do parecer da Assessoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**